

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Deputado OSSESIO SILVA)**

Determina a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição nos estabelecimentos de educação básica e de educação superior do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e de educação superior do país deverão afixar, em local visível de suas áreas de acesso comum, cartaz com os números telefônicos de serviços públicos de emergência e de utilidade pública de sua respectiva jurisdição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei recupera, com ajustes de redação, conteúdo de proposição apresentada pelo deputado Silas Brasileiro e arquivada ao final da legislatura passada.

O seu mérito já foi referendado pela Comissão de Educação, que aprovou parecer favorável à matéria em 16/11/2016, onde o relator, Deputado Dr. Jorge Silva, ressaltou que a proposição é “de fácil cumprimento e pode, de fato, representar importante meio de garantia da segurança e da saúde da comunidade escolar”.

Já o autor do projeto, em sua justificação, com a qual concordamos e endossamos, argumentou:

*“(...) Em caso de necessidade, professores, funcionários, pais e alunos não encontrarão dificuldades em localizar o código de acesso telefônico do serviço público de emergência ou de outro serviço de utilidade pública que pretendem utilizar.*

*Trata-se de uma medida simples, de fácil implementação, que representará um custo ínfimo. Em contrapartida, em um momento de emergência, a oferta de informações de maneira ostensiva e visível sobre os números dos telefones de serviços de emergência e de outros serviços de utilidade pública pode facilitar sobremaneira o contato com a respectiva força e, consequentemente, ampliar a agilidade e a eficiência do atendimento.*

*Ademais, faz-se necessário que tais listas a serem afixadas nos estabelecimentos de ensino contenham informações regionalizadas, de modo a disponibilizar dados precisos referentes à jurisdição na qual estão localizados estes estabelecimentos. Esta regionalização é necessária devido à diversidade de números de telefones desses serviços, que variam de cidade para cidade, especialmente no caso dos serviços de utilidade pública.”*

Assim, para que a matéria, tão bem justificada e com mérito já reconhecido pela Comissão de Educação, não se perca, reapresentamos este Projeto de Lei que determina a fixação obrigatória dos telefones úteis e de emergência de sua respectiva jurisdição nos estabelecimentos de educação básica e de educação superior do país, contando, para isso, com o apoio dos nobres pares em favor desta iniciativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**